AUTÓGRAFO Nº 129/2021

Redação Final do Projeto de Lei Nº 108/2021 oriundo do Poder Executivo

Institui os refis social para os contribuintes de baixa renda, no âmbito do Município de Bom Retiro do Sul – RS.

***EDMILSON BUSATTO*,** Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município.

***FAÇO SABER*** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria de Assistência Social e Habitação o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, para contribuintes, pessoas físicas, de baixa renda.

**§1°** O contribuinte que tiver interesse em aderir ao REFIS, poderá realizar sua adesão pela via administrativa por meio de solicitação junto a Secretaria Municipal da Fazenda, sendo necessário relatório técnico favorável da assistência social.

**§2º** A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a promover o protesto de crédito constituído, representado pela Certidão de Dívida Ativa, judicializado ou não, junto ao Tabelionato de Notas e Protestos, ou ainda, promover a inscrição do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes.

**Art. 2º** - O Contribuinte que perceba baixa renda, desde que possua registro atualizado no CADÚNICO no Município, seja proprietário de um único imóvel e possua renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, ou a soma da renda per capita dos integrantes do núcleo familiar não for superior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo, cujo o total da dívida não seja superior a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), poderá optar em realizar o pagamento de suas dívidas na seguinte forma:

I – Em parcela única, com remissão de 95% (noventa e cinco cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal;

II – Em até 18 (dezoito) parcelas, com remissão de 90% (noventa por cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal, sendo exigido o pagamento da primeira parcela como entrada, e com parcelas mensais mínimas na quantia de R$ 60,00 (sessenta reais);

III – Em até 72 (setenta e duas) parcelas, com remissão de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal, sendo exigido o pagamento da primeira parcela como entrada, já considerando os descontos concedidos por esta lei, e com parcelas mensais mínimas na quantia de R$ 60,00 (sessenta reais);

**Parágrafo único -** As parcelas serão mensais e sucessivas, corrigidas anualmente por índice estabelecido em lei municipal, vencendo a primeira parcela ou a entrada na data da assinatura do termo de confissão e parcelamento, e as demais a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 3º -** O REFIS alcança todos créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Contribuições de Melhoria, todos os tipos de Taxas, Multas provenientes de Auto de Infrações (pelo não cumprimento da legislação municipal), Notas de Lançamento, e demais débitos existentes, de pessoas físicas, constituídos até 31 de dezembro de 2021, ou em fase de lançamento, débitos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive:

I – Ajuizado ou não;

II – Não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; e

IV – Constituído por meio de ação fiscal.

**Parágrafo único -** Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 4º -** A inclusão no REFIS importa na renúncia do direito do contribuinte em contestar os créditos constituídos em favor da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, reputando-se como corretos os lançamentos realizados pela Fazenda Municipal e objeto do parcelamento.

**Art. 5º -** A opção pelo REFIS considera-se formalizada com a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito e seus efeitos operar-se-ão com o pagamento da entrada, na forma dos valores percentuais exigidos nesta lei ou da primeira parcela do crédito consolidado.

**Art. 6º** **-** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável, irretratável e irrenunciável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, obrigando herdeiros ou sucessores e importa em desistência expressa e irrevogável de quaisquer ações judiciais, embargos à execução e recursos relativos aos débitos incluídos neste Programa.

**Art. 7º -** A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da opção;

III – Ao preenchimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do Formulário de Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - FDIEF, junto à Secretaria de Assistência Social e Habitação;

IV – A comprovação das informações constantes no Formulário de Declaração de Informações Econômicas e Financeiras, por meio de documentação idônea, junto à Secretaria de Assistência Social e Habitação,

V – Ao pagamento dos ônus e sucumbências legais, inclusive despesas de baixa de protesto.

**Art. 8º -** Em se tratando de crédito confessado e parcelamento objeto de ação judicial, o pagamento da primeira parcela acarretará na suspensão da ação, a qual somente será extinta com o pagamento integral do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito.

**Art. 9º -** O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção, e

IV – Inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

**§1º** O inadimplemento do contribuinte ao REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou prosseguimento de ação suspensa;

**§2º** Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável ou pelo próprio Município, junto ao Tabelionato de Notas e Protestos.

**Art. 10** **-** O período de negociação será de 3 (três) meses, compreendido entre 18 de outubro de 2021 a 17 de janeiro de 2021, prorrogável uma vez por igual e sucessivo período, mediante Decreto, se a Administração Municipal entender oportuno e conveniente.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 10 de novembro de 2021.

João Pedro F. F. Pazuch Marcelo Kerber

Presidente Diretor

Câmara Municipal de Câmara Municipal de

Vereadores de Bom Retiro do Sul Vereadores de Bom Retiro do Sul